

#### Contrarrazões

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabo Frio

Processo Administrativo Nº 49532/2023/SEME

Pregão Eletrônico Nº 07/2024/SEME

## Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela empresa Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

A empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.454.559/0001-27, sediada no endereço à Rua Ramira Schuller, s/n, Lote 07, Quadra 02, Galpão – Praça Cruzeiro – Rio Bonito – RJ – CEP: 28.800-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr Ricardo Costa Mattos, portador da Carteira de Identidade nº 108237827 e do CPF nº 074.051.577-26, vem conforme reza a Lei nº 14/133/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, respeitosamente perante Vossa Ilustríssima Senhoria para apresentar as contrarrazões a respeito do processo em lide.

## 1. INTRODUÇÃO

#### Contextualização do Recurso

No dia 10 de julho de 2024, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio. Após análise das propostas e das habilitações, a empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda foi declarada vencedora do certame, conforme decisão do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação.

Contudo, a empresa Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas Ltda, insatisfeita com o resultado, interpôs recurso administrativo, questionando a habilitação da ora recorrida, alegando, entre outros pontos, supostas irregularidades nas instalações físicas e falta de equipamentos.

### **Objetivo das Contrarrazões**

As presentes contrarrazões têm por objetivo refutar ponto a ponto as alegações contidas no recurso interposto pela Alfacar, demonstrando a total inconsistência dos argumentos apresentados. A recorrente tenta desqualificar a decisão legítima do Pregoeiro por meio de alegações que carecem de fundamentação jurídica e fática, buscando, de forma infundada, modificar o resultado final do certame.

## Admissibilidade e Regularidade do Processo

É importante destacar que a decisão de habilitação da empresa Revizza foi baseada em uma análise criteriosa, conduzida em total conformidade com o edital e as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), e foi validada por diligências realizadas no local da oficina e pela análise da documentação apresentada. As vistorias técnicas atestaram a adequação das instalações e a conformidade dos equipamentos às exigências do edital, conforme laudos emitidos pelos órgãos competentes.

#### 2. DOS FATOS RELEVANTES

#### Início do Processo Licitatório

A presente contrarrazão visa esclarecer os fatos que envolvem o Pregão Eletrônico nº 07/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a aquisição de peças, pneus, acessórios, lavagem e lubrificantes para a frota de veículos da Secretaria.

O processo licitatório foi publicado no Portal da Transparência da Prefeitura de Cabo Frio e ainda no Portal de Licitações LICITANET, dando possibilidade de participação e com todas as suas exigências técnicas e legais;

No dia 10 de julho de 2024, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2024, conforme previsto no Edital amplamente divulgado e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O processo foi conduzido de maneira transparente e rigorosa, com ampla concorrência entre as empresas licitantes, incluindo a empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda (recorrida) e a empresa Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA (recorrente).

Durante a fase de julgamento da proposta e habilitação, as empresas apresentaram suas respectivas propostas e documentos. Após análise das propostas e a verificação dos documentos exigidos no edital, a Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda foi declarada vencedora do certame, com um desconto percentual de 42% sobre os serviços e produtos ofertados, e por essa razão Homologada para o mesmo.

Após isso foi realizada em carater de Diligências e Vistoria Técnica Conforme o previsto no edital, e a fim de garantir que as empresas licitantes cumpriam com todas as exigências técnicas e operacionais, foi realizada vistoria técnica nas instalações da oficina da empresa no dia 23 de agosto de 2024. Tais diligências tiveram o objetivo de verificar as condições das instalações, a capacidade de abrigar os veículos da Secretaria e a disponibilidade dos equipamentos necessários para a realização dos serviços contratados.

Os relatórios das diligências foram devidamente registrados, e as inspeções comprovaram que a empresa Revizza possuía as instalações adequadas e o maquinário exigido pelo edital, atendendo assim a todos os requisitos técnicos.

#### 3. DO DIREITO

#### **Inicialmente**

A empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda, ao longo de todo o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 07/2024, agiu em conformidade com o Edital e com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O presente item busca demonstrar, por meio da análise dos dispositivos legais aplicáveis, a legalidade da decisão que a habilitou como vencedora do certame, assim como a improcedência do recurso interposto pela empresa Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA.

#### Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao edital é um princípio basilar nas licitações públicas, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o edital é a "lei interna da licitação". Nesse sentido, todas as condições previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024 foram estritamente observadas pela recorrida. A empresa Revizza cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando a documentação correta e os equipamentos necessários para a prestação dos serviços. A alegação da recorrente de que a empresa vencedora não possuía os equipamentos exigidos, como cabine de pintura e sistema de coleta de resíduos, foi devidamente refutada pelas diligências técnicas realizadas pela administração pública, que atestaram a conformidade da estrutura da recorrida com os requisitos do edital.

Assim, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, a empresa Revizza apresentou todos os documentos e comprovantes exigidos, sem descumprir qualquer das cláusulas estabelecidas, e foi, corretamente, habilitada no certame.

#### Do Princípio da Isonomia

O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da isonomia, que visa garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ao longo de todo o processo licitatório, a empresa Revizza esteve em estrita conformidade com este princípio, sendo avaliada de maneira igualitária com as demais participantes.

A empresa Alfacar, por sua vez, tenta desqualificar a concorrente vencedora com alegações infundadas, o que pode configurar uma tentativa de violação do princípio da isonomia. O tratamento isonômico foi plenamente assegurado durante todas as fases do certame, e não há qualquer indício de favorecimento ou desvantagem que tenha prejudicado a concorrência entre as partes. A decisão de habilitação da empresa Revizza seguiu critérios técnicos e objetivos, sem qualquer violação à igualdade de condições.

#### Da Legalidade da Decisão Administrativa

A administração pública tem o dever de atuar em estrita conformidade com a lei, observando o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e também na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a decisão que habilitou a empresa Revizza foi tomada com base em critérios técnicos e jurídicos estritamente alinhados ao edital e à legislação.

A diligência técnica realizada nas instalações da empresa vencedora, assim como a documentação apresentada, comprovam que todos os requisitos foram atendidos. Não há elementos que indiquem qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão da administração pública.

O recurso interposto pela empresa Alfacar, ao questionar sem fundamento a legalidade da habilitação, tenta subverter os atos administrativos legítimos, baseados em provas e laudos técnicos. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, a decisão administrativa deve ser mantida.

## Da Impossibilidade de Reversão da Decisão com Base em Alegações Infundadas

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 167, inciso I, estabelece que as decisões administrativas no âmbito das licitações são presumidamente

legítimas e legais, devendo ser respeitadas salvo comprovada ilegalidade. A empresa recorrente não apresentou qualquer prova material que sustente suas alegações de irregularidades na habilitação da empresa vencedora.

As diligências e vistorias realizadas confirmaram que as instalações e os equipamentos da empresa Revizza estão em total conformidade com o exigido pelo edital, e que os documentos necessários apresentados pela Revizza, foram devidamente apresentados. Diante disso, a tentativa de desclassificação com base em alegações infundadas deve ser rejeitada, sob pena de violação à presunção de legitimidade dos atos administrativos, a Alfa Car está questionando a fé pública dos servidores que fizeram a vistoria.

#### Do Cumprimento das Exigências Técnicas e Documentais

No que tange às exigências de habilitação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as empresas participantes de licitações devem comprovar capacidade técnica por meio da apresentação de documentos e certificados que atestem a aptidão para executar o objeto do contrato. A empresa Revizza apresentou, no momento oportuno, toda a documentação necessária, incluindo:

Certificados de capacidade técnica emitidos por terceiros atestando a prestação de serviços similares.

Licenças ambientais e de operação, conforme exigido no edital.

Comprovação da existência e adequação do maquinário necessário para a realização dos serviços.

Esses documentos foram avaliados e validados pela administração pública durante o processo de habilitação, em conformidade com a legislação, não havendo qualquer motivo para desclassificação da empresa recorrida

Da Jurisprudência Aplicável ao Caso

Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos

Os atos administrativos, incluindo a decisão de habilitação de uma empresa em processos licitatórios, são presumidamente legítimos e verdadeiros, salvo prova em contrário.

Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ): ACÓRDÃO Nº 065305/2023-PLENV

INTERESSADO: ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (...)

(iv) que diferente do alegado pela representante, a oficina atende às exigências editalícias no tocante a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT, conforme declaração de atendimento às obrigatoriedades ambientais firmada pela licitante constante dos autos. Caso houvesse alguma irregularidade, a empresa poderia ser punida pelos órgãos de fiscalização ambiental, o que a limitaria de exercer o seu ofício enquanto persistisse a situação;

I. Pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação em apreço;

Sendo a mesma situação da Revizza a empresa cumprir todos os requisitos editalícios, para ser contratada e caso haja alguma Fiscalização dos Órgãos de Controle a mesma deve atender mais não restringi a garantia de assinar o Termo de Contrato e executar o objeto desta contratação.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2760/2013 – Plenário:

O TCU reafirma o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. No caso de diligências e vistorias realizadas pela administração pública, esses atos gozam de fé pública, e sua validade só pode ser contestada com prova robusta em sentido contrário.

"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao recorrente o ônus de produzir prova concreta da alegada ilegalidade."

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AgRg no RMS 44.355/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015:

"Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, de modo que a sua invalidade não pode ser declarada com base em meras alegações, mas, sim, em provas concretas."

Essa decisão reforça que alegações sem fundamento probatório não são suficientes para desconstituir um ato administrativo regular.

Comprovação de Capacidade Técnica e Documental

Quando uma empresa comprova sua capacidade técnica por meio de diligências e vistorias, a administração pública tem o direito de confiar nas informações verificadas e nas documentações apresentadas.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RMS 45.050/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016:

"A verificação da capacidade técnica e documental de empresa licitante é ato vinculado às exigências do edital e compete exclusivamente à comissão de licitação, que possui o poder-dever de analisar a documentação e realizar diligências para certificar a veracidade das informações."

Esse entendimento mostra que, uma vez que a empresa tenha atendido aos requisitos do edital e a comissão de licitação tenha realizado diligências para comprovar a capacidade técnica, as alegações de uma parte contrária só podem prevalecer se comprovadas por evidências substanciais.

Vinculação ao Edital e Observância das Exigências

O edital é a norma vinculante do processo licitatório, e todas as exigências nele contidas devem ser seguidas estritamente. No entanto, alegações de descumprimento só têm validade se houver provas concretas de que os requisitos não foram atendidos.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 1862/2016 – Plenário:

"O cumprimento das exigências editalícias é essencial para a habilitação de empresas em processos licitatórios, sendo que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita conforme o que consta no edital. Eventuais alegações de descumprimento das exigências devem ser embasadas em prova robusta e incontestável."

Essa jurisprudência reforça que a empresa habilitada, ao cumprir os requisitos do edital, deve ser respeitada, a menos que o recurso apresente provas contundentes que comprovem o descumprimento.

Presunção de Boa-Fé nas Declarações da Empresa Licitante

A jurisprudência reforça que, ao apresentar sua documentação e comprovação técnica, a empresa licitante goza da presunção de boa-fé. Cabe à parte que contesta provar a má-fé ou o descumprimento das exigências.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RMS 41.135/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015:

"A empresa licitante, ao apresentar documentos e declarações, presume-se que atua de boa-fé, e não cabe à administração, salvo prova em contrário, presumir má-fé na documentação apresentada."

(	(Continuação	١
١	, 0011411444940	,

O STJ reafirma que, uma vez que a documentação e as comprovações são aceitas pela administração pública, a boa-fé é presumida, a menos que a parte recorrente traga elementos concretos que provem o contrário.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 311/2013 – Plenário:

"A habilitação técnica de empresa licitante, incluindo a exigência de licenças ambientais e licenças operacionais, deve ser comprovada conforme estabelecido no edital. Uma vez validadas as licenças pela administração, presume-se a regularidade, salvo prova cabal em sentido contrário."

Este acórdão reafirma que a exigência de licenças, como a de operação e ambientais, uma vez cumprida e verificada, não pode ser questionada por mera presunção de irregularidade.

Recurso Administrativo e Ônus da Prova

O recurso administrativo, em processos licitatórios, deve ser acompanhado de provas que sustentem as alegações. O ônus da prova cabe à parte que alega a irregularidade, e não à empresa habilitada.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RMS 28.331/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014:

"Em sede de recurso administrativo, o ônus da prova é do recorrente, que deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência de falhas ou irregularidades no processo licitatório. Alegações sem comprovação não são suficientes para desconstituir um ato administrativo."

Essa jurisprudência é aplicável ao caso, uma vez que a empresa Alfacar apresentou alegações sem provas concretas, sendo o ônus de demonstrar irregularidades inteiramente da parte recorrente.

As jurisprudências citadas mostram que, em processos licitatórios, os atos administrativos são presumidos legítimos, e a habilitação de empresas, quando feita com base em diligências e comprovações técnicas, deve ser respeitada, salvo prova robusta em contrário. As alegações da parte recorrente, sem suporte probatório, não são suficientes para alterar a decisão de habilitação. Portanto, essas jurisprudências podem ser utilizadas na contrarrazão para reforçar a legalidade da decisão de habilitação da empresa **Revizza Comércio** 

**Serviços e Distribuidora em Geral Ltda** e para demonstrar que as alegações da **Alfacar** carecem de fundamentação jurídica e fática.

#### 4. DA DOUTRINA APLICÁVEL

A defesa dos atos administrativos realizados no Pregão Eletrônico nº 07/2024, em especial a habilitação da empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda, encontra sólido respaldo na doutrina especializada. Juristas de renome no campo do Direito Administrativo têm discutido amplamente temas como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a vinculação ao edital e o princípio da boa-fé nas contratações públicas. A seguir, são apresentados os principais fundamentos doutrinários que corroboram a regularidade da decisão administrativa e a improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente.

#### Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos

A doutrina majoritária defende que os **atos administrativos** gozam de presunção de **legitimidade e veracidade**, de modo que, uma vez proferidos, presumem-se corretos até que se prove o contrário. Essa presunção garante a estabilidade e a continuidade das decisões administrativas, impedindo que alegações infundadas possam comprometer o andamento dos processos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, explica:

"A presunção de legitimidade dos atos administrativos significa que os atos da Administração são tidos como conformes à lei até prova em contrário. A presunção de veracidade, por sua vez, significa que os fatos afirmados pela Administração são considerados verdadeiros, salvo prova inequívoca da parte contrária" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).

Assim, no presente caso, a decisão que habilitou a empresa **Revizza** no certame licitatório é **presumidamente legítima e correta**, uma vez que está

baseada em **vistoria técnica** e documentos comprovados, sem que a recorrente tenha apresentado prova capaz de desconstituir essa presunção.

### Princípio da Vinculação ao Edital

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é outro ponto amplamente discutido pela doutrina. Esse princípio determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no edital, o qual atua como "lei interna" da licitação.

## Marçal Justen Filho, um dos maiores doutrinadores em licitações, afirma:

"O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração Pública e aos licitantes a obrigação de respeitar rigorosamente os termos estabelecidos no instrumento convocatório. Qualquer decisão da Administração deve estar vinculada às disposições editalícias, sob pena de nulidade" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Dialética, 2019).

No Pregão Eletrônico nº 07/2024, a empresa Revizza cumpriu integralmente as exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica, documentação ambiental, e infraestrutura física e de equipamentos. Portanto, a decisão administrativa que a habilitou no certame está plenamente vinculada às regras do edital, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser apontada.

### Princípio da Boa-Fé e Confiança na Administração Pública

O **princípio da boa-fé** rege as relações entre os licitantes e a administração pública. A boa-fé deve ser **presumida** tanto nas ações da Administração quanto nas condutas dos licitantes, de modo que, uma vez que a empresa apresenta seus documentos de acordo com o edital e esses documentos são aceitos pela Administração, presume-se que ambas as partes estão agindo de boa-fé.

# Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, pontua:

"O princípio da boa-fé objetiva deve ser observado pela Administração e pelos particulares, sendo fundamental nas relações jurídicas travadas no âmbito da licitação. Ele se manifesta na lealdade de comportamento e na confiança legítima que se deve ter nos atos e documentos apresentados" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Portanto, a **Revizza** apresentou, de boa-fé, os documentos exigidos pelo edital, e a Administração, ao realizar as **diligências técnicas**, confirmou a veracidade das informações fornecidas, o que garante a validade da habilitação. As tentativas da recorrente de **imputar má-fé** à vencedora do certame são infundadas e carecem de provas que possam sustentar suas alegações.

#### Segurança Jurídica e Estabilidade dos Atos Administrativos

A doutrina também destaca a importância da **segurança jurídica** e da **estabilidade dos atos administrativos**, especialmente no que diz respeito às decisões que já foram tomadas com base em processos regulares. A doutrina ensina que os atos administrativos não podem ser facilmente desconstituídos, salvo quando comprovada a sua ilegalidade ou abuso de poder.

#### Diogenes Gasparini, ao comentar a segurança jurídica, afirma:

"A segurança jurídica impõe limites à revisão dos atos administrativos. Decisões tomadas de maneira regular, com base em fatos e evidências verificáveis, não podem ser anuladas por meras alegações. Exige-se prova robusta e incontestável para justificar qualquer alteração dos atos administrativos" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

No presente caso, a decisão que habilitou a empresa **Revizza** no certame licitatório é resultado de um processo administrativo regular, com base em **laudos técnicos** e **documentação adequada**. A recorrente não trouxe aos autos prova robusta de qualquer irregularidade que justifique a alteração ou anulação da decisão.

À luz das considerações doutrinárias de autores renomados como Celso Antônio Bandeira de Mello, Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, e Diogenes Gasparini, fica claro que a habilitação da empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda foi realizada em plena conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, boa-fé e presunção de legitimidade dos atos administrativos.

As alegações da empresa **Alfacar** são infundadas e **não apresentam base jurídica** que sustente a desconstituição de atos administrativos que, por sua natureza, são presumidos legítimos até que se prove o contrário. Diante da inexistência de provas robustas e da clara conformidade com o edital, a decisão que habilitou a empresa **Revizza** deve ser mantida.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ALFACAR

#### Das Dimensões do Imóvel

Inicialmente quando a Revizza estava procurando um imóvel e teve conhecimento do locado em Rio das Ostras, um dos motivos que fizeram a empresa efetuar a locação foi que o proprietário do imóvel informou que anteriormente o espaço foi locado por 2 empresas de manutenção veicular e ainda apresentou os arquivos das locações anteriores sendo os Locatários Alfa Car Manutenção e Comércio de Pecas Automotivas LTDA e a Recuperadora Christon de Maquinas e Comercial LTDA, estranho que o imóvel poderia atender aos interesses dessas empresas e sendo inviável para Revizza.

Tanto a Alfa Car como a Recuperadora Christon, aparecem no Portal da Transparência de Cabo Frio com contratos anteriores com a Secretaria de Educação.

A recorrente alega que o imóvel da empresa Revizza não atende às dimensões mínimas exigidas pelo edital, argumentando que não há espaço para abrigar simultaneamente 3 veículos pesados e 3 leves. Contudo, as vistorias realizadas em 05 e 23 de agosto de 2024 pelos representantes da Administração Pública atestaram que as dimensões do imóvel e a capacidade de atendimento são

suficientes e cumprem integralmente as exigências do edital, conforme registrado em certidões de diligência anexadas ao processo.

Ademais, a alegação de que não há "registros fotográficos" que comprovem o abrigamento simultâneo de veículos não se sustenta, pois a vistoria técnica e o laudo dos responsáveis da Administração Pública têm fé pública e confirmam a conformidade do espaço.

Ainda por informações que podem ser diligenciadas junto ao proprietário do imóvel a empresa Revizza alugou o Galpão 01 que dispõe de 400M2.

Ainda a empresa apresenta Certidão de Terceiro, o que nos causa preocupação mais que trataremos adiante, o documento informa uma Área Utilizada de 70,00 M2 entretanto o Galpão 1 do endereço Rua XV de novembro 6, loja 1 Jardim Miramar - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-019 locado pela Revizza tem 400M2.

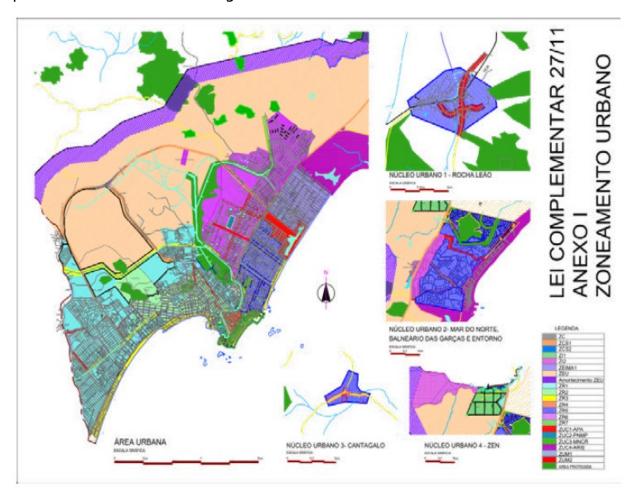
Ainda, o endereço do Galpão 01 Rua XV de Novembro 6, loja 1, Jardim Miramar, Rio das Ostras/RJ, é esquina da Alameda Campomar e essa logo acima é paralela a Rodovia Amaral Peixoto RJ106, sendo o mesmo lote confrontante da RJ106, e conforme o § 3° do "Art. 13 e Art. 2º da Lei Complementar Nº 0090/2023 de Rio das Ostras, tais lotes são excluídos dessa Zona. conforme pode ser verificado na imagem abaixo:



Imagem obtida do Google Maps

Ainda o mapa abaixo nos parece que monstra que a ZR 3 encontra-se na parte sul região da costa da praia e encerrando na Rodovia Amaral Peixoto RJ106, ou

seja, somente de um lado da RJ106 na parte de praia, e no caso do Galpão em questão ficaria em outra região.



Ainda sobre a referida questão trata de um imóvel locado não sendo de propriedade da Revizza, ou seja, caso o proprietário venha a querer o imóvel novamente efetuando o pagamento de todas as multas a Revizza não poderia o proibir, o que ocorreria é um prazo para sair, mais mesmo assim a empresa teria que ter outro local para atender o Municipio não é o que ocorre normalmente mas pode acontecer isso não invalidaria a Revizza somente teria que procurar outro imóvel.

#### Da Capacidade de Acomodação de Veículos e Maquinário Adequado

A em nenhum campo do Termo de Vistoria da Oficina é solicitado apresentação de Cabine de pintura somente pistola de pintura o que foi cumprido pela empresa, a Cabine de pintura é um equipamento que visa executar os serviços previstos no edital o que não exime de quando a Secretaria solicitar tal serviço

a contratada ira atendê-lo. Deve se deixar bem claro que o Termo de Vistoria da Oficina são requisitos de uma avaliação previa da contratação o que não exime a empresa contratada da execução integral do Edital e anexos.

Elevadores automotivos conforme especificado, adequados para a execução dos serviços de manutenção.

Ferramental completo e especializado, compatível com os serviços de manutenção preventiva e corretiva descritos no edital, incluindo equipamentos eletrônicos de diagnóstico entre outros.

#### Das Certificações

O referido local vai abrigar uma base de atendimento a está Secretaria e não um ponto comercial ocorre que por se tratar uma base operacional para dar entrada em qualquer tipo de documentação é necessário o Termo de Contrato com a Secretaria fim comprovar o motivo dessa necessidade, tal informação pode ser comprovada junto a Contabilidade, ou caso seja necessário diligência junto ao escritório de Contabilidade da empresa Revizza.

Ainda não pode prosperar as informações trazidas pela Alfa Car que a empresa não atende às regulações de funcionamento no tocante a certificações, fato este que, se procedesse, ensejaria a punição da empresa pelos órgãos de fiscalização responsáveis. Além disso, há nos autos declarações de atendimento às obrigações do Edital firmada pela Revizza.

Ainda conforme

### 6. ESCLARECIMENTO QUE SE FAZEM NECESSÁRIOS

#### Sobre o Imóvel

Conforme pode ser verificado nos documentos enviados anteriormente a está Secretária, a empresa apresentou Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, concordando o proprietário da utilização daquele imóvel como oficina mecânica.

•	Continuação)
•	Continuosoo
	COMMUNICAC
١.	OUI III I I I I I I I I I I I I I I I I

## Das informações Apresentadas de Empresa que Não Participava do Certame

Em seu recurso a empresa Alfacar apresenta Certidão datada de 02/09/2024 de uma empresa que não está participando do certame, a Revizza ressalta essa questão **em que momento a empresa obteve essa informação**.

Ocorre que conforme dispositivos legais a empresa Alfacar, com ciência dessa informação deveria comunicar ao Senhor Pregoeiro logo que teve conhecimento do endereço da Revizza.

Constituição da República Federativa do Brasil e 1988:

(...)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da moralidade: estabelece que a administração pública, e, por consequência, aqueles que com ela contratam, devem observar o princípio da moralidade. Isso implica que tanto a administração quanto os particulares devem agir com ética e integridade, o que inclui a obrigação de <u>não omitir</u> informações relevantes.

Lei  $n^{\Omega}$  12.846, de  $1^{\Omega}$  de agosto de 2013. (...)

Art. 5° Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

**b) impedir**, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido a legislação deixa clara e orienta a conduta entre empresas e também com a administração pública, visando garantir a transparência, a legalidade e a moralidade nas relações comerciais, nesse sentido se faz necessário ter conhecimento de quando essa certidão foi gerada e quando a empresa teve conhecimento, e ainda se a mesma tem autorização para utilizar tal documento essa última seria necessário salvo melhor juízo (SMJ) de: Declaração de Autorização da Empresa, Contrato Social da Empresa, e Identificação do Socio Administrador para verificação da veracidade.

Fato que aconteceu ainda no momento da locação o proprietário do imóvel comprovando o que por ele foi informado apresentou as locações anteriores efetuadas com a Alfa Car e Recuperadora Christon ocorre dentre os documentos em anexo apresentados foi uma Alteração Contratual da empresa Recuperadora Christon de Maquinas e Comercial LTDA e me lembro que tinha como sócios um tal de Duarte e a Alteração Contratual da Empresa informava que era filho de Marcio e Aparecida.

Ainda me lembro que no Contrato de Locação da Empresa Alfa Car aparece como fiador o mesmo Duarte.

Tal duvida está sendo levantada SMJ pois efetuando uma consulta a inscrição do CNPJ das empresas no Site da Receita Federal no (QSA) Quadro de Sócios e Administradores das empresas Alfa Car Manutenção e Comércio de Pecas Automotivas LTDA que tem seu Sócio-Administrador Aparecida **Christon** e a empresa Recuperadora **Christon** de Maquinas e Comercial LTDA que tem seu Sócio-Administrador Marcio Michel **Christou.** 

O nome do Sócio-Administrador Alfa Car parece com o nome empresarial e sobrenome do Sócio-Administrador da Recuperadora Christon, o que nos parece ser parentes seria necessário efetuar tal esclarecimento.

Ainda fato ocorrido no dia da vistoria, que a pessoa que se apresentou como responsável pela empresa Alfa Car tinha esse mesmo nome Márcio e disse pelo que me lembro que já tinha tido uma oficina naquele mesmo Galpão, nesse momento até "perguntei se ele poderia auxiliar os motorista dos ônibus na entrada dos veículos, pois pelo que informado já atendia tais veículos naquele local".

Outra questão estranha é que na Certidão apresentada a mesma informa uma Área Utilizada de 70,00 M2 entretanto o Galpão 1 do endereço Rua XV de Novembro 6, loja 1 Jardim Miramar - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-019 locado pela Revizza tem 400M2.



Imagem obtida do Google Maps

Nos parece que a empresa já tinha tal informação antes mesmo da Revizza informar o endereço do local da oficina o que deve ser alvo de diligenciamento por parte dessa Secretaria, pois nos parece que a empresa infringiu o princípio da moralidade e má conduta no certame.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tudo solicito que todas as legações apresentados nesta Contrarrazão e no Recurso sejam diligenciadas para comprovar a veracidade dos fatos.

Diante do exposto, resta claro que o recurso interposto pela empresa Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA carece de fundamento

jurídico e fático, devendo ser rejeitado. A empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEME e foi corretamente habilitada e declarada vencedora.

Pedido

Requer-se, portanto, que o Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabo Frio mantenha a decisão que habilitou a empresa Revizza, rejeitando o recurso interposto pela recorrente.

Nestes Termos,

Peço deferimento.

Rio de Bonito - RJ, 05 de setembro de 2024.

Cordialmente

RICARDO COSTA MATTOS

CPF 074.051.577-26

Identidade 108237827 IFP/RJ Sócio-Proprietário